

Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Governo do Município

Lei nº 343/76

ESTABELECE DIRETRIZES PARA O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º A Classificação de Cargos, Funções e Empregos do Executivo obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os cargos, funções e empregos serão classificados com o provimento efetivo e de provimento em comissão, enquadrando-se basicamente nos Grupos Ocupacionais seguintes:

I - de provimento efetivo:

- a) Registário
- b) Tributação, Arrecadação e Fiscalização
- c) Artesanato
- d) Serviços Auxiliares
- e) Atividades de Nível Superior
- f) Atividades de Nível Médio
- g) Serviços de Transportes e Automotres
- h) Zelaroria, Conservação e Vigilância

II - de provimento em comissão:

- a) Direção e Assessoramento Superiores
- b) Direção e Assessoria de Nível Intermediário

Art. 3º - Os cargos e empregos serão, respectivamente, regidos pela atividade de vencimentos ou salários, fixados segundo a natureza dos órgãos e o cargo, tendo em mente o trabalho de cada ocupante, com o intuito de disciplinar os salários.

Art. 4º - Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimento exigidos, cada categoria funcional, abrangendo várias atividades, compreenderá:



I - cargos de provimento efetivo:

- a) Magistério - destinados aos serviços de ensino;
- b) Tributação, Arrecadação e Fiscalização - atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos municipais;
- c) Artesanato - atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefices em suas várias modalidades;
- d) Serviços Auxiliares - destinados aos cargos de natureza administrativa em geral, quando não de nível superior;
- e) Atividades de Nível Superior - cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;
- f) Atividades de Nível Médio - cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de 2º grau ou habilitação equivalente;
- g) Serviços de Transporte e Automotores - atividades relacionadas com transporte oficial e condução de outros automotores, tais como patrol e tractor;
- h) Zeladoria, Conservação e Vigilância - destinados aos serviços de zeladoria, guarda, conservação, serventia e limpeza.

II - cargos de provimento em comissão:

- a) Direção e Assessoramento Superiores - destinados aos cargos de direção e assessoramento, ao nível de direção superior e de definição de políticas;
- b) Direção e Assistência de Nível Intermediário - cargos de direção e assistência, providos pelo



Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Governo do Município

critério de confiança, correspondentes aos níveis da chafia intermediária e de execução de políticas.

Art. 5º - Os empregos destinam-se a servidores sob o regime da CLT, fixados os salários aos níveis dos cargos correspondentes.

Art. 6º - As atividades relacionadas com limpeza, conservação e outras assemelhadas serão preferencialmente de execução indireta, mediante contrato firmado com terceiros, à proporção que forem vago e extinguindo-se os cargos, funções e empregos correspondentes.

Art. 7º - Outras categorias funcionais, com características próprias, diferenciadas das relacionadas no Art. 4º, poderão ser estabelecidas ou desmembradas daquelas, se o justificarem as necessidades da Administração Municipal, mediante ato do Executivo.

Art. 8º - Cada grupo, categoria funcional, terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Executivo, atendendo primordialmente:

- I - à importância das atividades para o desenvolvimento da Administração Municipal;
- II - à complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas;
- III - às qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Art. 9º - Cada Secretaria ou órgão equivalente terá lotação própria, fixada por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 10 - A ascensão e progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos a serem estabelecidos pelo Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 11 - O Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, mediante Decreto, atendendo as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 12 - O Plano de Classificação será aplicado simul-



Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Governo do Município

tãseamente a todos os Grupos Ocupacionais, bem assim à totalidade dos órgãos integrantes da Administração Municipal, respeitadas as normas desta Lei.

Art. 13 - A transposição ou transformação de cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta Lei, processada simultaneamente, levará em conta as necessidades e conveniência da Administração, segundo os critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada categoria funcional, inclusive treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 14 - A Secretaria de Administração expedirá as normas e instruções complementares e coordenará a execução do novo Plano a ser aprovado por Decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do PCC, a Secretaria de Administração, através do Departamento de Pessoal:

- I - promoverá as medidas necessárias para que o novo Plano seja mantido permanentemente atualizado;
- II - promoverá o treinamento dos servidores que se incumbirão dessa tarefa, segundo os programas que es tabelecer com esse objetivo;
- III - manterá, com as demais Secretarias e órgãos equivalentes, os contatos necessários para a correta implantação do Plano.

Art. 15 - O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto, de acordo com as diretrizes expressas nesta Lei, estabelecerá um número igual ou inferior aos cargos, funções e empregos atualmente existentes.

Parágrafo Único - A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

- a) mediante redução equivalente com outra categoria funcional, de modo a não haver aumento de despesas;
- b) em caso excepcional, devidamente justificado e apro-



Preeitura Municipal de Cajazeiras

Governo do Município

vado pelo Chefe do Executivo, se inviável a providência fixada na alínea anterior.

Art. 16 - As formas de provimento dos cargos do novo Plano de Classificação, decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhas e cando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cajazeiras, observando todavia o que respeito dispuser a Constituição Estadual.

Art. 17- A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos e empregos no Plano de Classificação cessará o pagamento de qualquer retribuições que estiverem sendo percebidas pelos respectivos ocupantes, a qualquer título, forma ou modalidade, como previsto na escala específica da remuneração de cada grupo, ressalvados:

- a) o Salário- Família;
- b) a Gratificação Adicional por tempo de Serviço.

Art. 18 - Os funcionários e empregados que, em decorrência da aplicação do disposto no artigo anterior, não atingem o total da retribuição legalmente percebida, terão assegurada a diferença com vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida pelos aumentos de vencimentos supervenientes à vigência do ato de respectiva inclusão no Plano de Classificação, inclusive os decorrentes de reajustamentos gerais, progressão e ascensão funcionais.

Art. 19 - Os grupos ocupacionais serão integrados pelas categorias funcionais na forma expressa nos Anexos 1 e 2 desta Lei.

Art. 20 - A escala de valores passa a vigorar, a partir de 01 de julho de 1978, com os vencimentos, salários, gratificação de representação e gratificação de função estabelecidos nos Anexos 1 e 2 desta Lei.

Art. 21 - Os valores constantes dos Anexos 1 e 2 desta Lei correspondem a uma jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais.



Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Governo do Município

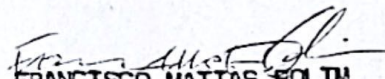
Art. 22 - O Grupo Ocupacional Magistério será objeto de Lei especial, em decorrência da legislação federal que dispõe sobre o Estatuto do Magistério.

Art. 23 - O atual Quadro de Pessoal do Executivo, com a forma que lhe deram leis relativas a cargos e funções, é considerado em extinção, com a denominação de Quadro Provisório.

Art. 24 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas à conta das dotações próprias, constantes do Orçamento do Município para 1978.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, em 27 de Julho de 1978.


FRANCISCO MATIAS ROLIM

PREFEITO MUNICIPAL


FRANCISCO MARIO PEREIRA DAVID
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO